



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2785/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0453/2020-GPETV**

**PROCESSO Nº :** 2785/2019   
**ASSUNTO :** AUDITORIA OPERACIONAL - AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO  
BLITZ NA SAÚDE (AÇÃO III)  
**UNIDADE :** PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
**RELATOR :** CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de auditoria operacional concretizada mediante a ação de Fiscalização Blitz na Saúde (Ação III), resultante de visitas técnicas à unidades de saúde da atenção primária em funcionamento no município de Cerejeiras, realizadas entre as datas de 23.10.2019 e 24.10.2019, com escopo de verificar a eficiência do serviço público prestado aos administrados, com viés no controle de pessoa; equipamentos e bens; estruturas físicas; medicamentos e atendimentos aos usuários.

A Unidade Instrutiva se pronunciou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 822821, 829599 e 925766).

Constam nos autos a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 0028/2019-GPETV (ID 844788).

Igualmente consta nos autos o Acórdão APL-TC 00434/19 (ID 846143).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2785/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após regularmente notificada, a Prefeita Municipal de Cerejeiras apresentou suas razões defensivas (ID 864700 e 888389).

Em seguida a derradeira manifestação técnica, foram encaminhados os autos a este *Parquet* de Contas para pronunciamento nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por hora, era o que cabia relatar.

Inicialmente vale ressaltar que a Auditoria Operacional consiste em:

*"[...] sistemáticas de programas, organizações, atividades ou segmentos operacionais dos setores públicos e privados, com a finalidade de avaliar e comunicar se os recursos da organização estão sendo usados eficientemente, bem como se estão sendo alcançados os objetivos operacionais. Dai, entende-se que a Auditoria Operacional é o processo de avaliação do desempenho real, em confronto com o esperado, o que leva, inevitavelmente, à apresentação de recomendações destinadas a melhorar o desempenho e a aumentar o êxito dos negócios empresariais<sup>1</sup>".*

Deste modo, busca a auditoria operacional compreender o exame da estrutura da organização, dos sistemas de controle, dos meios operacionais e do uso dos recursos físicos e humanos, tem por fim auxiliar a gerência

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. Introdução à Auditoria: breves apontamentos de aula - aplicáveis à área governamental e aos programas de concursos públicos. Salvador: Egb, 1998.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2785/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a estabelecer a adequada gestão dos processos operacionais da Administração Pública.

Segundo apurou, a Unidade Técnica mediante o Relatório Técnico (ID 829599), fora constatado pela auditoria operacional:

*"[...] Pelo exposto e visando contribuir para a melhoria da gestão das unidades básicas de saúde/unidades saúde da família desse município, especialmente dos serviços prestados, submete-se este relatório técnico conclusivo à consideração superior, com as propostas que seguem. 6.1. Determinar ao Secretário Municipal de Saúde (Sr. Ederson Lopes, CPF n. 800.164.562-20) e Prefeita Municipal (Sra. Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00), ou quem venha a substituí-los, que adote, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações/recomendações: 6.1.1. que seja realizado o controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor (a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO; 6.1.2. que seja divulgada, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família - com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucalTSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde-ACS entre outros profissionais da saúde),*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2785/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; 6.1.3. que seja realizado o recolhimento dos medicamentos vencidos na data do vencimento; 6.1.4. que seja realizada a baixa imediata no respectivo sistema, por ocasião da dispensação de medicamentos; 6.1.5. que seja disponibilizado canal formal de comunicação para usuários e pacientes de modo que estes possam se manifestar sobre o atendimento prestado; 6.1.6. que seja disponibilizado em local visível e de amplo acesso ao público, informações acerca dos serviços de saúde ofertados pela unidade. 6.2. Determinar aos Senhores Ederson Lopes (Secretário Municipal de Saúde), Lisete Marth (Prefeito municipal), ou a quem vier substituí-los, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação<sup>3</sup> com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de:*

*6.2.1. EIXO DE PESSOAL 6.2.1.1. Que os controles sejam eletrônicos e possibilitem a geração de relatórios sobre registros executados e ausências, e que seja mantida cópia desses relatórios na própria unidade, de maneira a facilitar o acompanhamento e supervisão do cumprimento de jornada; 6.2.2. EIXO EQUIPAMENTOS 6.2.2.1. Que seja providenciada aquisição de prateleiras e armários para o acondicionamento adequado dos medicamentos na Farmácia Básica Municipal;*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2785/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

6.2.2.2. *Que seja feita a manutenção corretiva ou a substituição dos equipamentos avariados;*  
6.2.2.3. *Que sejam realizadas manutenções preventivas e periódicas nos equipamentos da unidade;* 6.2.3. *EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS* 6.2.3.1. *Que seja programada a colocação de piso tátil na unidade;* 6.2.3.2. *Que seja providenciada solução para a impropriedade identificada quanto ao armazenamento do lixo comum produzido nas unidades fiscalizadas, consistente na aquisição de recipiente/container com tampa/proteção adequada;* 6.2.3.3. *Que seja providenciada solução para a impropriedade identificada quanto ao armazenamento do lixo infectante produzido nas unidades fiscalizadas, consistente na aquisição de recipiente/container com tampa/proteção adequada, bem como seja providenciado um local na área externa da unidade de saúde para a disposição dos resíduos infectantes, onde não haja circulação permanente de pessoas;* 6.2.3.4. *Que sejam providenciadas soluções para a impropriedade da área interna da UBS Feliz Dr. Hercílio da Silva Dutra, consistente no reparo das paredes/tetos da unidade de saúde que se encontram com infiltração e mofo, tendo em vista que como se trata de um prédio novo ainda deve contar com garantia;* 6.2.3.5. *Que seja realizada manutenção periódica e preventiva nos banheiros para que estejam sempre em boas condições de funcionamento;* 6.2.3.6. *Que sejam criadas rotinas de verificação nos banheiros masculino e feminino para que não falem produtos como lixeiras, sabão e papel toalha*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2785/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*para os usuários; 6.2.4. EIXO DE MEDICAMENTOS*  
*6.2.4.1 Que sejam capacitados os profissionais da farmácia na área de controle de estoque e armazenamento e dispensação de medicamentos;*  
*6.2.4.2 Que sejam substituídas lâmpadas queimadas e sejam realizadas aquisições de prateleiras e armários suficientes para acomodar os produtos e medicamentos existentes na Farmácia Básica Municipal;*  
*6.2.4.3 Que seja realizado inventário para verificação do estoque atual de medicamentos existente na Farmácia;*  
*6.2.5. EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS*  
*6.2.5.1. Que seja elaborada e divulgada as cartas de serviços das Unidades e afixá-las em local de amplo acesso nas unidades;*  
*6.2.5.2. Que seja agilizada a contratação de médicos e odontólogos para melhor atender a população;*  
*6.3. Encaminhar cópia do presente Relatório Técnico e dos vindouros Voto e Acórdão à(o):*  
*6.3.1.1. Conselho de Saúde Municipal;*  
*6.3.1.2. Câmara Municipal;*  
*6.3.1.3. Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESAU/RO*  
*6.3.1.4. Controle Interno do Poder Executivo de Cerejeiras;*  
*6.3.1.5. Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras;*  
*6.3.1.6. Ministérios Públicos de Contas;*  
*6.4. Determinar a realização do monitoramento do cumprimento do vindouro acórdão [...]”.*

Em continuidade, com integral observância ao dispositivo insculpido no art. 38, §2º, da Lei Complementar n. 154/96, foi comunicada a autoridade competente do Município o resultado da auditoria realizada, para que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2785/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fossem adotadas medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Neste contexto, nota-se que as ações realizadas por parte dos gestores responsáveis no intento de atender às melhorias propostas pelo Conselheiro Relator, se demonstraram satisfatórias, haja vista que foram no total 21 determinações exaradas, tendo em vista que foram cumpridas 20 destes mandamentos, que demonstra um pouco mais de 95% de êxito em atendimento aos ditames do Acórdão APL-TC 00434/19 (ID 846143), dessarte estes números se aproximaram bastante do ideal, demonstrando o esforço dos gestores em adequar os serviços de saúde à eficiência e qualidade almejada na fiscalização empreendida.

Como restou demonstrado nos autos, as determinações encampadas nos subitens 6.1.1, 6.1.2., 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6 e nos subitens 6.2.1.1., 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.3, 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.4, 6.2.3.5, 6.2.3.6, 6.2.4.1, 6.2.4.2, 6.2.4.3, 6.2.5.1, 6.2.5.2 do Acórdão APL-TC 00434/19 (ID 846143), foram cumpridas a contento.

Todavia, a determinação insculpida no subitem 6.2.3.1 do Acórdão APL-TC 00434/19 (ID 846143), qual seja a programação de instalação de piso tátil na Unidade de Saúde fiscalizada, não pode ser considerada cumprida tendo em vista o prazo indicado pelos gestores para instalação do aludido piso (3 anos), por logo vislumbra-se a necessidade de revisão deste prazo para que haja implementação da referida melhoria, a julgar por ser um mecanismo de elevada importância.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2785/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste contexto, há de se assinar prazo aos gestores responsáveis para que revisem o prazo de instalação do piso tátil na unidade de saúde fiscalizada, consoante apregoa a Unidade Técnica (ID 925766).

**Ante ao exposto**, em harmonia com o entendimento técnico (ID 925766), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

a) **Considerada** cumpridas as determinações insculpidas nos subitens 6.1.1, 6.1.2., 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6 e nos subitens 6.2.1.1., 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.3, 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.4, 6.2.3.5, 6.2.3.6, 6.2.4.1, 6.2.4.2, 6.2.4.3, 6.2.5.1, 6.2.5.2 do Acórdão APL-TC 00434/19 (ID 846143), pelos senhores **Lisete Marth**, Prefeita Municipal de Cerejeiras, e Ederson Lopes, Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras;

b) **Comunicado** aos gestores responsáveis, com fulcro no art. 38, §2º, da Lei Complementar n. 154/96, o resultado do Relatório Técnico (ID 925766), bem como o teor deste Parecer Ministerial, para que tomem ciência e providenciem a revisão do prazo de instalação do piso tátil da Unidade de Saúde fiscalizada, consoante o subitem 6.2.3.1 do Acórdão APL-TC 00434/19 (ID 846143), **assinando-se prazo razoável** aos referidos gestores, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, para que seja realizada e comprovada nos autos o aperfeiçoamento requerido;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2785/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

c) Posteriormente a apresentação, ou não, das razões de justificativas pelos gestores, retornem os presentes autos ao Ministério Público de Contas, com o propósito de opinar conclusivamente a respeito do eventual cumprimento da determinação insculpida no subitem 6.2.3.1 do Acórdão APL-TC 00434/19 (ID 846143).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Agosto de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR